



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARA: CPL**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, PARA COMPRA DE 01 (UM) NOTEBOOK E 02 (DOIS) TABLETS QUE SERÃO CONCEDIDOS COMO PRÊMIOS AOS VENCEDORES DO CONCURSO DE POESIA “PRÊMIO GOVERNADOR MARCELO DÉDA”, UMA INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.**

**PARECER Nº 806/2023**

**I) RELATÓRIO.**

---

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, para compra de 01 (um) notebook e 02 (dois) tablets que serão concedidos como prêmios aos vencedores do Concurso de Poesia “Prêmio Governador Marcelo Déda”, uma iniciativa da Câmara Municipal de Aracaju.

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “A solicitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e Ato nº. 16/2022 de 25 de agosto de 2022.”

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Solicitação para Início de Processo, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária nº 164/2023, Termo de Referência, Autorizo de Despesa nº 89/2023, com a autorização da Presidência da Casa, Minuta do Termo de Dispensa de Licitação, Ato nº 16/2022, Parecer Técnico do Controle Interno nº 50/2023 e Portaria nº 818/2023 da CPL.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

É o relatório.

Passo a opinar.

## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

---

No caso em comento, trata-se de aquisição de serviço através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, que aduz:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...).”**

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

O Controle analisou o presente processo e identificou o que se segue:

- “1. Documento de Solicitação de demanda para aquisição de 01 Notebook e 02 Tablet’s;
2. Pesquisa de preços, mapa comparativo e cadastro nacional de pessoa jurídica das empresas pesquisadas;

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

3. Reserva de Dotação Orçamentária, SD nº 164/2023 datada de 27/07/2023, no valor de R\$ 7.091,50 (sete mil noventa e um reais e cinquenta centavos);
4. Termo de Referência;
5. Autorizo de despesa Nº. 89/2023, datado de 08 de agosto de 2023;
6. Orientamos anexar o Ato nº 4/2023 de 28 de março de 2023, que designa Comissão Julgadora do prêmio de poesia Governador Marcelo Déda;
7. Portaria nº 818/2023 que designa servidores para constituírem a Comissão Permanente de Licitações de Compras, Serviços, Obras e Engenharia da Câmara Municipal de Aracaju.
8. Identificamos Minuta do edital de dispensa, a qual será analisada e aprovada pela Procuradoria Jurídica.
9. Ato nº 16/2022 que regulamenta a Dispensa Eletrônica.”

Em cumprimento ao solicitado pelo Controle Interno, no item 6, foi juntado, através do Despacho 12 do presente processo, o Ato nº 4/2023 de 28 de março de 2023, que nomeia membros da Comissão Julgadora do prêmio de poesia Governador Marcelo Déda e dá providências correlatas.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

III) CONCLUSÃO.

---

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 10 de agosto de 2023.

Vitor Almeida Mendonça  
**Procurador Judicial**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 32AA-EE7C-518E-573B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 10/08/2023 12:17:15 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/32AA-EE7C-518E-573B>